



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2024

PROCESSO Nº 33527/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE A4 E A3 A FIM DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2024, às 09h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 52.426.252/0001-80, protocolado via e-mail em 17/06/2024 e pela empresa **IRINEU VALENTIM TONELOTTO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 26.690.808/0001-31, protocolado via e-mail em 17/06/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 02/05/2024, sendo que a Administração Municipal em 12/06/2024, declarou que o LOTE 02 do certame restou FRACASSADO, pois os licitantes não atenderam às exigências editalícias. Fica aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **NB COMÉRCIO LTDA**, manifestou sua intenção de interposição de recurso via plataforma Licitações-e, com a devida apresentação de sua peça recursal em 14/06/2024, bem como, a licitante **IRINEU VALENTIM TONELOTTO - ME**, manifestou sua intenção de interposição de recurso via plataforma Licitações-e, com a devida apresentação de sua peça recursal em 17/06/2024, de modo que a ambas peças estão TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em tempo, a Administração abriu em 19/06/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente NB COMÉRCIO LTDA:

A empresa alega em suas razões que por não ter aceitado a condição de igualar o preço da cota principal, a recorrente foi desclassificada do certame e que não houve justificativa para sua desclassificação do preço inaceitável com fundamento no presente Edital. Alega a recorrente que a administração pública deve seguir estritamente as regras e condições e estabelecidas no edital de licitação. Sendo que a legislação vigente a Lei Complementar nº 123/2006, permite a existência de preços distintos para cada cota. Assim, a falta de regulamentação específica sobre a conduta da Administração diante de diferentes para as cotas reservada e principal, indica que é legítima a adjudicação do mesmo objeto para licitantes diferentes e preços diferentes. Ademais, somente se as duas cotas forem adjudicadas ou vencidas pelo mesmo licitante é que se impõe a prática de preço idêntico para ambas. Sendo as vencedoras diferentes, não é obrigatória a prática de preço iguais.

Além disso, não há ilegalidade na fixação de valores distintos para cada uma das cotas (reservada e principal), e que a desclassificação da empresa NB COMÉRCIO LTDA por não aceitar igualar seu preço ao da cota principal não encontra respaldo legal no Edital, configurando um ato abusivo e ilegal. A proposta apresentada pela empresa NB COMÉRCIO LTDA atende a todos os requisitos de habilitação e exequibilidade.

Por fim, requer a recorrente a anulação da decisão de desclassificação da empresa, e a respectiva manutenção da recorrente como vencedora da cota reservada.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrente IRINEU VALENTIM TONELOTTO - ME:

A empresa aduz que disputou a fase de lance a e foi vencedora da reservada da presente licitação cumprindo todos os requisitos de prazos de propostas, amostras e habilitação. Porém, uma nova proposta de negociação foi solicitada na intenção de obtenção de melhores valores usando como referência o preço obtido na cota principal da licitação e não o referencial de pesquisa de mercado. A recorrente expõe que cumpriu com todas as normas e exigências presentes no edital, e elaborou sua proposta no modelo convencionado pelo mesmo; ofertou com valores vigentes, com referência, não afrontou valor Estimado da Licitação, sendo, portanto, sua proposta perfeitamente exequível. E que nos preceitos da Lei Complementar 147/2014, a Administração Pública deve privilegiar as contratações de microempresas e empresas de pequeno porte.

Além do mais, o princípio da legalidade para a Administração Pública, só a permite fazer o que estiver permitido em lei, nem mais, nem menos. Além disto as possibilidades administrativas de cada empresa são individuais, e tentar igualar os valores seria desconsiderar totalmente os incentivos legais que foram atribuídos aos pequenos empresários. E que o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Informa a recorrente que o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração, na apreciação das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que no curso do procedimento licitatório, não poderá a Administração, utilizar critérios desconhecidos para auferir a aceitabilidade das propostas e da documentação de habilitação.

Por fim, requer a recorrente que Administração Municipal revise a decisão de desclassificação, julgando a proposta da empresa recorrente como vencedora.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, proibição administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

Além do mais, a Equipe de Apoio esclarece as licitantes participantes do certame que todos os servidores desta Administração Municipal exercem suas funções e seus ofícios de modo sério, em observância a ordem legal de nosso Estado Democrático de Direito, sendo probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum, como estabelece o Código de Ética do Servidor Público Municipal.

Nesse sentido cabe pontuar que compete ao agente público negociar o melhores preços sendo esse o entendimento majoritário dos Tribunais de Contas, tanto da União quanto dos Estados, de modo a garantir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, como poderia o agente permitir no mesmo certame que os mesmos itens fossem adquiridos por preços acima dos já obtidos, levando consequentemente ao prejuízo do erário público municipal, de modo que a preocupação do agente deve ser sempre pautada pelo bem comum, sob a égide do princípio da supremacia do interesse público.

Dessa maneira, é oportuno elucidar que a Lei Complementar nº 123/2006, se silencia no que diz respeito ao procedimento a ser adotado pela Administração, ao final da licitação, em relação aos preços obtidos nas cotas principal e reservada vencidas por empresas diferentes, ou seja, não se vislumbra nenhuma ilegalidade diante do procedimento adotado, uma vez que o ato do agente apenas está seguindo o **princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa**, que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade, e ainda à capacidade de uma instituição gerir adequadamente os recursos financeiros colocados à sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ademais, embora haja divergência de entendimento sobre procedimentos a serem adotados referentes aos preços obtidos nas cotas principal e reservada por empresas diferentes, ressaltamos que cabe ao agente público ser cauteloso a fim de evitar possíveis apontamentos das fiscalizações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme TC-00002662.989.19-3:

“

(...)

De acordo com a Ata da Sessão Pública (Arquivo 16), a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI apresentou proposta para o item 01 (hidróxido de cálcio em suspensão aquosa) tanto para a cota principal, quanto para a cota reservada às MPEs, cujo valor foi o mesmo R\$ 0,85 o quilo.

Na cota principal, declinou dos lances na 1ª rodada com o mesmo valor da proposta inicial. O vencedor do item 01 foi a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., após a 14ª rodada de negociação, com o valor unitário de R\$ 0,52 o quilo. Na cota reservada às MPEs, a empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI foi a única proponente e, com valor unitário de R\$ 0,85 o quilo, acabou sendo declarada vencedora, sem nenhuma tentativa de negociação por parte da Pregoeira.

A discrepância de preços praticada pelas duas empresas, além de outros fatores, foi objeto de recurso interposto pela empresa BAUMINAS, argumentos esses refutados tanto pela comissão de licitação quanto pelo setor jurídico da autarquia municipal. Desse modo, a autarquia firmou duas atas de registro de preços, com as duas empresas supracitadas e com valores diferentes para o mesmo produto (Atas de Registro de Preços nºs 94/2019 e 98/2019 – Arquivo 17). Cabe ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 123/2006, dispõe sobre limitações aos benefícios concedidos às MPEs.

No caso em tela, a quantidade estimada de fornecimento pela empresa MASSIMAX é de 375.000 quilos, que, multiplicados pelo preço unitário de R\$ 0,85, resulta em compra potencial de R\$ 318.750,00. Ao passo que, se esse produto fosse fornecido pela empresa BAUMINAS, resultaria em R\$ 195.000,00, representando uma economia de R\$ 123.750,00.

Portanto, a contratação da empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI não se mostra vantajosa para a autarquia municipal, contrariando o artigo da lei supracitado e atentando contra o Princípio da Economicidade.

Ademais, por força do edital da licitação, a empresa fornecedora do item 01 deveria disponibilizar equipamentos de armazenamento em regime de comodato de acordo com as necessidades de cada unidade do SAAE Indaiatuba, como podemos observar nas páginas 27 a 33 do edital (Arquivo 18).

Verificamos que a empresa BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., vencedora da cota principal do item 01, cedeu o uso de equipamentos de armazenamento à empresa MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA EIRELI, de acordo com o documento do Arquivo 19. Assim, a MASSIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS EIRELI foi duplamente beneficiada na licitação, tanto pelo valor da sua proposta, quanto pelo fato de, aparentemente, não ter que arcar com as despesas da disponibilização dos equipamentos de armazenamento do produto fornecido. Por todo o exposto, propomos que o caso seja comunicado ao Ministério Público Estadual.

(...)”

Além disso, a auditoria do Tribunal de Contas de São Paulo manifestou da forma que se segue no respectivo processo:

EMENTA: CONTRATO. AJUSTE FIRMADO NO ÂMBITO DA COTA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP). IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE REGISTRO DE PREÇOS N. 98/2019. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTOJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E INCISO III DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. REGULARIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2019 E DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 94/2019, 95/2019, 96/2019, 97/2019, 99/2019 e 101/2019.

“

(...)

Em primeiro lugar pontuo inexistir obrigação da Administração em aceitar o preço proposto diante da suposta impossibilidade de negociação do valor apresentado por um dos licitantes. A não designação de representante presencial por qualquer das participantes é risco que a empresa assume. De mais a mais, a preferência estabelecida pela Lei Complementar n. 123/2006 em nenhum momento autoriza que se realize a contratação por qualquer preço. Embora, a estrutura das microempresas e empresa de pequeno porte não lhes proporcione o mesmo poder de compra na mesma envergadura de outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

congêneres, fato que, potencialmente, daria causa à existência de preços diferenciados, os elementos constantes destes autos não permitem uma conclusão favorável.

Segundo a Fiscalização, a ata firmada com a empresa Massimax Indústria e Comércio de Argamassa EIRELI, representou um ágio de 63,46% em relação ao mesmo insumo fornecido por empresa que participou da disputa ampla. A possibilidade de coexistência de preços diferentes para um mesmo objeto, no patamar em que se verificou nestes autos, opõe-se ao princípio da eficiência, reconhecido no caput do artigo 37 da Carta Magna e, mais precisamente, ao seu consectário, que é o princípio da economicidade. Veja-se que, no caso concreto, como bem ressaltado pela inspeção, os mesmos insumos, se fornecidos pela vencedora da ampla concorrência, geraria uma economia de R\$ 123.750,00. Caberia ao Pregoeiro proceder a esta análise.

Aliás, o inciso III do artigo 49 da Lei das MEs e EPPs prevê a não aplicabilidade das regras dispostas nos artigos 47 e 48 quando “o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública”. (grifo meu)

Não bastasse isso, embora o edital tivesse previsto que a empresa fornecedora do item reservado deveria disponibilizar os equipamentos de armazenamento, em regime de comodato, na contratação em exame, a vencedora da cota principal do item 01 cedeu o uso de tais equipamentos à empresa Massimax, fato que causou desoneração no seu preço de venda. Não há como acolher o argumento de que a vencedora da cota reservada teria ficado responsável pela manutenção dos equipamentos. Ora, se cumprida a previsão editalícia, tal circunstância também se verificaria, acrescida dos mencionados custos de instalação. É evidente que, excluídos os valores de instalação, os preços praticados seriam outros.

A equação econômico-financeira – relação de proporção, instaurada por ocasião da licitação, entre os custos prospectados pelo licitante e o valor por ele proposto – viu-se desequilibrada. Apesar disso, mesmo ciente de tal circunstância, não houve qualquer iniciativa da Autarquia visando readequar os valores ofertados pela vencedora ou revisá-los para baixo na ata firmada, mesmo que por meio de alteração do instrumento originário. O conjunto destas circunstâncias me permite concluir que a ata registrada se deu com a inobservância dos princípios basilares da economicidade e da vantajosidade para a Administração, nos termos do caput do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos c/c. inciso III do artigo 49 da LC 123/2006.

(...)”

Neste diapasão, cabe ao pregoeiro, dentro de suas atribuições, a análise técnica sobre a aceitabilidade dos valores ofertados, pautado sempre nos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, busca pela proposta mais vantajosa, respeito ao erário público, bem como os demais correlatos, de modo que a sua ação no caso concreto tem o condão de equalizar os valores ofertados. Caso fosse o entendimento contrário, como vimos, os órgãos de fiscalização externa apontariam pela ilegalidade do ato, considerando o dever *in vigilando* do agente na sua atuação.

De outra banda, quanto a alegação da recorrente **NB COMÉRCIO LTDA** que se sagrou vencedora para o respectivo lote em questão, salienta a Equipe de Apoio que a empresa não apresenta a verdade dos fatos, vez a empresa **GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA** foi arrematante do respectivo lote, posteriormente sendo desclassificada por não cumprir os itens 5.3.2 e 6.1.3 do edital, senão vejamos a classificação de acordo com a plataforma LICITAÇÕES-E2, na data da disputa:

FORNECEDORES	MENSAGENS	LANCES	ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES		
Q. Pesquisar					
PARTICIPANTE	SEGMENTO	SITUAÇÃO	LANÇE	DATA	HORA
GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.	Outras Empresas	Desclassificado	R\$ 246.000,00	02/05/2024	09:56:35
IRINEU VALENTIM TONELOTTO - ME	Micro-Empresa	Desclassificado	R\$ 259.000,00	02/05/2024	09:55:47
RICARDO GONCALVES ITAPIRA - ME	Outras Empresas	Desclassificado	R\$ 288.318,27	02/05/2024	09:42:56
NB COMERCIO LTDA	Micro-Empresa	Desclassificado	R\$ 305.900,00	02/05/2024	09:35:08
JENIFER JESSICA AZEVEDO	Micro-Empresa	Desclassificado	R\$ 381.840,00	02/05/2024	09:30:00

Mostrar tudo Mostrando 1-5 de 5 Itens < 1 >

Diante de todo o exposto, caso a Equipe de Apoio delibera-se em acolher o pedido da empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, caberia convocar novamente a empresa **IRINEU VALENTIM TONELOTTO - ME** que foi desclassificada também por preço inaceitável, mas que apresentou uma oferta melhor que a recorrente **NB COMÉRCIO LTDA**, situação essa que encontra amparo na Súmula nº 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentados pelas empresas **NB COMÉRCIO LTDA** e **IRINEU VALENTIM TONELOTTO**, como **IMPROCEDENTES**.

Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga os recursos apresentados pelas empresas **NB COMÉRCIO LTDA** e **IRINEU VALENTIM TONELOTTO** como **IMPROCEDENTES** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Educação a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Bruna G Bassumo
Pregoeira

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTES** os Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **NB COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 52.426.252/0001-80 e **IRINEU VALENTIM TONELOTTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 26.690.808/0001-31, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 25 de junho de 2024.

São Carlos, 25 de junho de 2024.

PAULA TAYSSA KNOFF
Secretária Municipal de Educação